



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

## REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, órgão de estrutura constitucional, previsto no art. 130 da Constituição Federal, por intermédio de sua Procuradora infra-assinada, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundada nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/96, bem como no art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas FORMULA:

### REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

(Art. 3º-A c/c Art. 52-A, da LCE n. 154/96)

Em face dos Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (Prefeito), **Antônio Manoel Rebello Chagas** (Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento), **Graciliano Ortega Sanchez** (Procurador-Geral do Município e da Empresa Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados) (contratada), em razão de irregularidades atinentes à contratação, por inexigibilidade de licitação, realizada pela Prefeitura de Candeias do Jamari/RO, tendo como contratada a Empresa Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados, à qual tem por objeto a prestação de serviço técnico especializado de consultoria externa visando atender a Prefeitura Municipal, consoante as razões fáticas e jurídicas adiante exaradas:

#### 1 – Dos Fatos:

Cuida-se de Representação fundada em Ordem de Serviço constituída no âmbito desta Procuradoria de Contas a fim de averiguar, em caráter preliminar, a regularidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO, da Empresa Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados, no valor de R\$594.775,00 (quinhentos e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais).

Este *Parquet* de Contas tomou conhecimento do Termo de Ratificação da Inexigibilidade<sup>[1]</sup> retro mencionada e realizou buscas no Portal da Transparência<sup>[2]</sup> do município para fins de análise da documentação precedente, relacionada ao Processo Administrativo n. 1243/2021 (citado no Termo de Ratificação). Porém, não foi avistada qualquer informação relacionada ao referido contrato. Assim, via Ofício<sup>[3]</sup>, foi solicitada a cópia do processo ao Poder Executivo Municipal.

Em resposta, foi encaminhado<sup>[4]</sup> o Ofício n. 5/GABINETE/2022, anexando cópia do Processo Administrativo n. 1243/2021, dividido em 104 partes (PCe Doc. 3449/2022, ID's n. 1217497 a 1217597).

Após exame da documentação, este órgão ministerial constatou que o Processo Administrativo culminou na celebração do Contrato n. 007/2022/PGM/PMCI (pág. 317 a 322<sup>[5]</sup>) do ID n. 1217534, firmado entre o Município de Candeias do Jamari/RO e o Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados, tendo como signatários o Prefeito Municipal, Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, e a Srª Rosana Cristina Vieira de Souza, Representante Legal do Instituto Agir, o qual teve por objeto a contratação de empresa para prestar serviço técnico especializado de consultoria externa visando apoiar e assessorar a Prefeitura do Município de Candeias do Jamari/RO no processo de modernização administrativa. Referido contrato foi celebrado por inexigibilidade de licitação, fulcrado no art. 25, III<sup>[6]</sup>, c/c art. 13, III e VI<sup>[7]</sup> da Lei 8666/93, isto é, um suposto caso de inviabilidade de licitar em razão da contratação de serviços de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Ocorre que não há nos autos demonstração de referida singularidade, tampouco comprovação de notória especialização da contratada como se verá adiante.

Inicialmente, a fim de esmiuçar a linha temporal e as razões fáticas/jurídicas que culminaram na celebração do Contrato n. 007/2022/PGM/PMCI, firmado no dia 17 de fevereiro de 2022, verifica-se que o processo se iniciou por meio do Memorando n. 220/SEMFAFAGESP/2021, datado de 18 de agosto de 2021 (pág. 4/16 do ID n. 1217498), no qual o Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento – SEMFAFAGESP, Sr. Antônio Manoel Rebello Chagas alegou “a necessidade de um choque de gestão, para rever as falhas e erros cometidos no passado e implantar uma forma inquestionável e definitiva a marca da responsabilidade, seriedade e trabalho com resultados positivos para a população, e para tanto cabe de imediato a reforma administrativa, governança estratégica e orientada, além da implantação do gerenciamento eletrônico de processos e documentos, concluído com o plano de cargos, carreira e remuneração (PCCR)”. Em tal Memorando, consta, ainda, a autorização do Prefeito Municipal, Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, e, em anexo, o Termo de Referência da pretensa contratação.

Referido Termo de Referência descreve a necessidade de contratação de uma consultoria externa visando apoiar e aperfeiçoar a Prefeitura do Município de Candeias do Jamari na modernização administrativa através da implementação de estratégias que melhorem a eficiência, a eficácia, a transparência e a governança do Poder Executivo Municipal, fundada em 04 (quatro) frentes de trabalho: a) Redesenho organizacional; b) elaboração do Plano Estratégico do Município; c) implementação de governança orientada a resultados; d) elaboração e revisão de plano de cargos e salários, de acordo com a legislação pertinente e demais especificações. Apresenta como “3.2. Justificativa da escolha do fornecedor”, a necessidade de uma empresa com experiência em projetos de mesma natureza e indica o Instituto Agir, que, segundo o termo, teria uma equipe de especialistas com inquestionável reputação ético-profissional e qualidade técnica em razão da experiência acumulada na execução de projetos semelhantes ao pretendidos. O valor orçado do serviço seria de R\$594.775,00 (quinhentos e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais), divididos nas quatro frentes de trabalho, acima descritas.

Nas partes 3 a 6 do documento (ID's n. 1217500 a 1217502) foi juntada a Proposta Comercial n. 039/2021 do Instituto Agir à Prefeitura de Candeias do Jamari, datada de 03 de novembro de 2021, orçada no mesmo valor do Termo de Referência. Foram anexados Estatuto Social, Atestado de Capacidade Técnica/Desempenho e Certidões da Empresa.

Na sequência, foi juntado Parecer Jurídico da Procuradoria do Município (pág. 87 a 105, ID n. 1217505)<sup>[8]</sup> que opinou pela viabilidade jurídica da contratação do Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados, por meio de inexigibilidade de licitação desde que atendidos os preceitos estabelecidos no inciso II do art. 25 da Lei 8666/93, combinado com o art. 13, II e III da mesma lei.

A Controladoria Geral do Município, em Despacho<sup>[9]</sup> (pág. 107 a 108 do ID n. 1217506), entendeu ser necessária a juntada de “notificação com expedição por autoridade competente que ratifique que a prestadora dos serviços é exclusiva nas atividades a que se propõe o objeto” e “que demonstre através de pesquisa de mercado que o preço ofertado condiz com a realidade atual”.

A Secretária Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento – SEMFAFAGESP (Despacho à pág. 110 do ID n. 1217507), apresentou, como comparativo, dois contratos: (1) Contrato n. 691/PGE/2018, celebrado entre a Empresa Elogroup Desenvolvimento e Consultoria Ltda e o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Finanças, que teve por objeto a contratação de serviços de apoio à Gestão Estratégica, Transformação, Gestão de Conhecimento e Performance de Processos de Negócio, em continuidade ao Planejamento Estratégico Sefin 2020, elaborado e executado no âmbito do Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil, o PROFISCO, no valor de R\$1.001.535,00<sup>[10]</sup> (Pág. 114 a 138 do ID n. 1217507, 1217508 e 1217509); e (2) Contrato n. 64/2018, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Fundação Dom Cabral, que teve por objeto a prestação de serviço técnico especializado em consultoria externa e execução do processo de implementação de tecnologias gerenciais para modernização do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e treinamento de liderança estratégica e tática, no valor de R\$2.838.306,00<sup>[11]</sup> (pág. 5 a 11 do ID n. 1217509).

Foi, então, elaborada, pela Comissão Permanente de Licitação, a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (pág. 268 a 278 do ID n. 1217520)<sup>[12]</sup>, na qual é alegado que o Instituto Agir foi escolhido porque “(I) é do ramo pertinente ao objeto contratado (II) comprovou a notória especialização com fulcro no inciso II do art. 25 da Lei 8666/93, combinado com o art. 13, II e III da mesma Lei. Também apresentou toda a documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica”. Além do mais, justificou que o preço estaria em conformidade com o mercado, utilizando como parâmetro os contratos celebrados entre o Governo do Estado e a Elogroup e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Fundação Dom Cabral.

A Controladoria Geral do Município, mediante Despacho (pág. 280 a 284 do ID n. 1217521)<sup>[13]</sup>, entendeu suficientes os documentos apresentados e opinou pelo prosseguimento da contratação.

O Prefeito Municipal, Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, ratificou<sup>[14]</sup> a Inexigibilidade de Licitação para contratar o Instituto Agir no valor Global de R\$594.775,00 (Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, ID n. 1217523, pág. 299 a 300).

Em 17.2.2022, foi celebrado o Contrato n. 007/2022/PGM/PMCI (pág. 317 a 322 do ID n. 1217534), tendo como contratante o Município de Candeias do Jamari/RO, representado seu Prefeito Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, e, como contratada, a Empresa Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados, representada pela Srª Rosana Cristina Vieira de Souza, tendo por objeto a contratação de empresa para prestar serviço técnico especializado de consultoria externa visando apoiar e assessorar a Prefeitura do Município de Candeias do Jamari/RO no processo de modernização administrativa, estando suas ações divididas em 03 etapas, subdivididas em 10 meses, e tendo como valor de contratação o valor global de R\$594.775,00, conforme quadro a seguir:

AÇÃO	2022									
	ETAPA 01			ETAPA 02				ETAPA 03		
	MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	MÊS 4	MÊS 5	MÊS 6	MÊS 7	MÊS 8	MÊS 9	MÊS 10
1. REDESENHO ORGANIZACIONAL	182	140	37							
2. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	-	-	40	200	180	120				
3. MODELO DE GOVERNANÇA	-	-			137	137	137	137	137	137
4. PCCR	173	173	98	173	173	173	173	173	150	150
TOTAL DE HORAS PREVISTAS	355	313	175	373	490	490	310	310	287	287
VALOR	65.675,00	57.905,00	23.495,00	69.005,00	90.650,00	90.650,00	57.350,00	57.350,00	57.350,00	25.345,00

Da celebração de referido contrato até o encaminhamento da documentação a este MPC foram pagas 04 (quatro) parcelas pela Prefeitura à Empresa AGIR, conforme detalhamento (ordem cronológica) abaixo:

#### 1º PAGAMENTO:

- Relatório Técnico da Empresa Agir, datado de 23.02.2022, apenas 6 dias após a assinatura do contrato, informando que o Plano de Trabalho para o mês 1 foi cumprido (a partir da pág. 383 do ID n. 1217542).

- Nota Fiscal, no valor de R\$65.675,00 (pág. 396 do ID n. 1217543). A qual descreveu a realização dos seguintes serviços: “Nota fiscal referente a prestação de 355 horas técnicas correspondente aos serviços previstos no mês 1, para Prefeitura de Candeias do Jamari, qual seja: 182 horas técnicas de Redesenho Organizacional e 173 horas técnicas referente a prospecção do PCCR”

- Termo de Recebimento Definitivo de Serviços, datado de 24.02.2022, assinado pelos Srs. Fábio Fernandes da Silva, Rafael Lopes Galvão e Kimberle Hiuane Martins Leite atestando a prestação de 355 horas técnicas de serviços prestados no primeiro mês de vigência contratual (pág. 397, ID n. 1217544).

- Parecer n. 13/2022/CONTROGERAL/CGM, opinou pelo prosseguimento da liquidação da despesa e posterior pagamento, desde que juntadas as certidões faltantes, devendo o ordenador de despesas deliberar quanto ao pagamento (pág. 400 a 409 do ID n. 1217546).

- Despacho assinado pelo Sr. Antônio Manoel Rebello Chagas, Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento, determinando a liquidação e pagamento da despesa (pág. 516 do ID n. 1217557).

- Pagamento efetuado, via transferência bancária datada de 03.03.2022 (pág. 520 do ID n. 1217557).

#### 2º PAGAMENTO:

- Relatório Técnico da Empresa Agir, datado de 11.03.2022, informando que o Plano de Trabalho para o mês 2 foi cumprido (a partir da pág. 525 do ID n. 1217558).

- Nota Fiscal, no valor de R\$57.905,00 (pág. 620 do ID n. 1217564). A qual descreveu a realização dos seguintes serviços: “Nota fiscal referente a prestação de serviços junto a Prefeitura de Candeias do Jamari, correspondente a um total de 313 horas-técnicas previstas no mês 2, sendo 140 horas técnicas referente ao Redesenho Organizacional e 173 horas técnicas referente a prospecção para o PCCR, no valor de R\$ 57.905,00, conforme previsto em contrato”

- Termo de Recebimento Definitivo de Serviços, datado de 14.03.2022, assinado pelos Srs. Fábio Fernandes da Silva, Rafael Lopes Galvão e Kimberle Hiuane Martins Leite e Valteir Gomes de Queiroz, atestando a prestação de 313 horas técnicas



Visitantes online: 6

## CONTRATOS (8.2 - TCE/RO)

NOME, NÚMERO, ETC.: SITUAÇÃO: 

BUSCA: - SITUAÇÃO: VIGENTE / PRORROGADO

\*Para mais detalhes favor clicar sobre: **Nº do Contrato**Filtrar: 

Secretaria/Dep.	Nº do Processo	Nº do Contrato	Objeto do Contrato	Contratada	Situação	Início da Vigência	Término da Vigência
GABINETE - COMPRAS E SERVIÇOS	PROCESSO 1197-1/2021 (1)	021	Contratação de empresa especializada para realizar prestação de serviços de locação ...	MAROK LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA	VIGENTE	18/08/2021	18/01/2022
SEMINF - COMPRAS E SERVIÇOS	PROCESSO 857-1/2018 (1)	004/2018	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HORAS MÁQUINAS	S. R. L. CAVALCANTE CONSTRUTORA - ME	VIGENTE	01/08/2018	01/08/2019
SEMINF - COMPRAS E SERVIÇOS	PROCESSO 430-1/2018 (1)	002/2018	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HORAS MÁQUINAS	S.R.L. CAVALCANTE	VIGENTE	15/05/2018	14/06/2019
SEMUSA - COMPRAS E SERVIÇOS	PROCESSO 331-1/2017 (1)	001/2017	LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA 31, Nº 69, BAIRRO UNIÃO, ...	JANILSON GONÇALVES FEITOSA	PRORROGADO	02/03/2017	01/03/2018

Exibir  registrosPrimeiro Anterior  Próximo Último

Registro 1 até 4 de 4.

Documento Gerado pelo Portal da Transparência. Em 01 de agosto de 2022 às 12:03:35

Percebe-se que o Contrato n. 007/2022/PGM/PMCI, mesmo tendo sido celebrado em 17.02.2022, e com previsão de execução por 10 (dez) meses, não está publicado no sítio eletrônico municipal.

Denota-se que tal conduta não é recente no âmbito do município de Candeias do Jamari. Isso porque em auditoria pretérita (Processo n. 2401/19-TCE/RO) realizada no Portal Transparência do Poder Executivo do Município, o Pleno da Corte de Contas, mediante prolação do Acórdão 0003/21[27], considerou irregular o sítio eletrônico municipal, sendo atribuída responsabilização (com aplicação de multa) ao ex-prefeito Lucivaldo Fabrício de Melo, que antecedeu o atual Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, por descumprimento de vários atos normativos, dentre os quais o de não disponibilizar informações referentes ao inteiro teor dos contratos e convênios firmados pela prefeitura, vejamos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar irregular o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo – Ex-Prefeito (CPF nº 239.022.992-15) e da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa – Ex-Controladora-Geral Municipal (CPF nº 421.640.602-53), com fundamento no art. 23, § 3º, III, “b”, da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, pois, embora tenha alcançado 94,17% do Índice de Transparência, conforme Relatório Técnico sob a ID=964633, não disponibilizou informações obrigatórias e essenciais, quais sejam:

[...]

I.4) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Candeias do Jamari informações referentes ao inteiro teor dos contratos e convênios (no âmbito municipal e estadual) firmados pela Prefeitura Municipal, em descumprimento ao exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei de Acesso a Informação (LAI) e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c inciso II, do artigo 16 da IN nº 52/2017/TCE-RO; (grife)

O que torna a situação mais grave é que em referido Acórdão, o atual prefeito, Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, foi alertado que a não disponibilização das informações, outrora atribuídas ao seu antecessor, lhe ensejaria aplicação de multa, in verbis:

[...]

VIII - Advertir o Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - Prefeito do Município de Candeias do Jamari (CPF nº 852.636.212-72) e o Senhor Elielson Gomes Kruger - Controlador Municipal (CPF nº 599.630.182-20), ou quem vier a substituí-los legalmente, que a não disponibilização das informações obrigatórias elencadas na IN nº 52/2017 poderá ensejar a aplicação de multa, prevista no art. 55, incisos II e VII, do parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 154/1996; (grife)

[...]

Percebe-se que o atual Prefeito, mesmo passando-se aproximadamente 01 (um) ano e 05 (cinco) meses da prolação da Decisão, não tomou as medidas a si atribuídas.

A atuação ineficiente do Poder Executivo de Candeias do Jamari na transparência das informações prejudica a atuação dos órgãos de controle.

Ademais, a sociedade tem o direito de saber acerca dos contratos e convênios celebrados com dinheiro público por aquele ente. O dever constitucional de transparência impõe a divulgação dessas informações.

A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos valores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. Inclusive, a consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo.

Dessa feita, ante a gravidade dos fatos noticiados, e considerando que o Prefeito já foi notificado da necessidade de publicar os contratos e convênios no sítio municipal, sendo alertado da aplicação de multa em caso de não atendimento da determinação, mister se faz que a Corte de Contas aplique penalidade ao jurisdicionado.

#### 2.4 - Da necessidade de concessão de Tutela Inibitória:

Há ilicitudes atinentes à inexigibilidade de licitação processada e materializada no Contrato n. 007/2022/PGM/PMCI, que, especialmente por terem o potencial de produzir danos, devem ser prevenidas.

O Supremo Tribunal Federal reconhece, com amparo na Teoria dos Poderes Implícitos, que os Tribunais de Contas possuem Poder Geral de Cautela, o seja, podem expedir medidas cautelares para dotar de efetividade suas decisões finais.

Nesse sentido, o art. 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dispõe acerca da concessão de Tutela Antecipatória de Caráter Inibitório, sempre que houver fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de dano ao erário, *ipsis litteris*:

"Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por **juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido**, normalmente de caráter inibitório, que **antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação**, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que **presente justificado receio de ineficácia da decisão final.**" (destacou-se)

Como decorrência, para que seja concedida a tutela de prevenção do ilícito, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, mormente quando há significava possibilidade de ocorrência de lesão ou dano. Aliás, é de bom alvitre ponderar que essa modalidade de tutela prescinde da culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valorização subjetiva de um comportamento concreto, mesmo porque este ainda não ocorreu (ocorrerá ou será reiterado).

Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a ideal para impedir a reiteração das irregularidades denunciadas.

Constata-se do dispositivo citado que os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória são: (i) fundado receio de consumação, reiteração ou continuação da lesão ao erário ou grave irregularidade (*fumus boni juris*) e (ii) receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

No presente feito, o Ministério Público de Contas entende que há elementos suficientes para que seja proferida tutela inibitória, diante do fundado receio de reiteração dos pagamentos, mesmo a contratação tendo sido deflagrada em desobediência aos normativos regentes à matéria.

Nesse sentir, a declaração de nulidade tardia não produzirá o efeito proposto na presente retratação, qual seja, a continuidade das ilicitudes evidenciadas, o que revela de forma clarividente o perigo da demora caso se aguarde o desfecho do feito, em preenchimento do primeiro dos requisitos do instituto antecipatório.

Por sua vez, a plausibilidade do direito invocado também está caracterizada, visto que a contratação, conforme exaustivamente demonstrado, viola diversos preceitos constitucionais, e vai de encontro a preceitos da Lei 8666/93, bem como aos princípios da legalidade, economicidade, vantajosidade e eficiência.

Desse modo, ante a gravidade dos fatos noticiados, mister se faz que essa Corte de Contas reestabeleça a ordem legal, mediante a tutela adiante pleiteada.

#### 3. Da conclusão e Pedidos Finais:

Diante do exposto, considerando a lesão suportada pelo erário em função dos fatos trazidos na Representação em apreço, o Ministério Público de Contas requer sejam(m):

I - recebia a vertente representada, haja vista atender aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas, consoante os trâmites de praxe;

II - concedida a Tutela Inibitória, *inaudita altera parte*, determinando ao Prefeito e o Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento – SEMFAGESP de Candeias do Jamari que se abstenham de efetuar novos pagamentos relacionados ao Contrato n. 007/2022/PGM/PMCI, até o julgamento final da presente representação;

III - chamados aos vertentes autos, como responsáveis, os subsequentes agentes públicos: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (Prefeito), Antônio Manoel Rebelo Chagas (Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento – SEMFAGESP) Graciliano Ortega Sanchez (Procurador-Geral), bem como o Instituto Agrif, através de sua Presidente – Srª Rosana Cristina Vieira de Souza, para que sejam cientificados do teor dessa Representação, bem como apresentem as justificativas que acharem pertinentes.

IV - fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (Prefeito) comprove a adoção de providências necessárias, para que todos os contratos e convênios celebrados pelo Poder Público Municipal, sejam publicados no Portal de Transparência do Município, sob pena de aplicação da Multa, prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

Na oportunidade, informa-se a remessa de cópia da vertente representada ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para adoção, pelo órgão, das medidas que julgar cabíveis e também ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para conhecimento de possível infringência por parte da Servidora daquele Poder Judiciário - Rosana Cristina Vieira de Souza - à vedação disposta no art. 155, X[28], da Lei Complementar n. 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos).

Porto Velho, 16 de setembro de 2022.

Yonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

56

[1] Publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia - AROM, Edição Extraordinária n. 3152a, de 07 de fevereiro de 2022.

[2] <https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/trans/contrato/>

[3] Ofício n. 0019/2022/GPYFM, de 13.5.2022.

[4] Em 14.6.2022, conforme Recibo de Protocolo ID 217598, pág. 1041.

[5] Numeração de páginas inserida pelo PCe.

[6] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[7] Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[8] Datado de 26.11.2021, tendo como signatários os Srs. William Sevalho da Silva Medeiros (Assistente Jurídico) e Graciliano Ortega Sanchez (Procurador Geral do Município).

[9] Datado de 06.12.2021, tendo como signatário o Sr. Elilson Gomes Kruger – Controlador Geral.

[10] Um milhão, um mil, quinhentos e trinta e cinco reais.

[11] Dois milhões, oitocentos e trinta e oito mil, trezentos e seis reais.

[12] Datada de 04.01.2022, na qual a Pregoeira Interina – Bruna Karen Borges Rodrigues, afirma que o ente municipal se encontra sem presidente da CPL, razão pela qual submete ao Prefeito Municipal para que ratifique tal ato.

[13] Datado de 04.01.2022, tendo como signatária a Srª Maria Ajuda O. dos Santos.

[14] Em 04.01.2022.

[15] Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[16] Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...] **III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [...] VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

[17] MUKAI, Toshio. A empresa privada nas licitações públicas: manual teórico e prático. São Paulo: Atlas, 2000. p. 23.

[18] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações públicas comentadas – 8. Ed. – Salvador: JusPodivm, 2017. p. 366.

[19] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 357.

[20] [https://www.tjro.jus.br/gestaodepessoas/transparencia/detalhamento\\_folha](https://www.tjro.jus.br/gestaodepessoas/transparencia/detalhamento_folha)

[21] Art. 155 - Ao servidor é proibido:

[...]

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

[22] <https://elogroup.com.br/>

[23] [https://fdcahora.fdc.org.br/posbh/?utm\\_source=google&utm\\_medium=cpc&utm\\_campaign=search\\_posbh&utm\\_content=adg\\_118778302020|ad\\_499631926786|key\\_funda%3%A7%3%A3o%20dom%20cabral%20bh|matchtype=p|dev\\_c&gclid=CJ0KCQJwuaIXBhCCARisAKZlT3nz2MD00ee7E0izp1YHmNjviiUdkyz6mifmxbVV1zc87k7v-Jr6EkaAitsEALw\\_wcB](https://fdcahora.fdc.org.br/posbh/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=search_posbh&utm_content=adg_118778302020|ad_499631926786|key_funda%3%A7%3%A3o%20dom%20cabral%20bh|matchtype=p|dev_c&gclid=CJ0KCQJwuaIXBhCCARisAKZlT3nz2MD00ee7E0izp1YHmNjviiUdkyz6mifmxbVV1zc87k7v-Jr6EkaAitsEALw_wcB)

[24] Em 17.2.2022, foi celebrado o Contrato n. 007/20222/PGM/PMCI (pág. 317 a 322 do ID n. 1217534).

[25] Não só a *notória especialização* do contratado, mas também a singularidade do objeto, o caráter técnico-profissional especializado dos serviços e a inviabilidade de competição são elementos imprescindíveis para que a inexigibilidade de licitação. (TCU. Plenário. Acórdão n. 1026/2007. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, J. 06.06.2007).

[26] Em 16.09.2022, acesso ao site: <https://web.candeiasdojari.ro.gov.br/trans/contrato/>

[27] Datado de 08.02.2021.

[28] Art. 155 - Ao servidor é proibido:

[...]

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;



Documento assinado eletronicamente por YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procurador(a) do Ministério Público de Contas, em 16/09/2022, às 16:24, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador 0451882 e o código CRC 1AA7A8D2.

Referência:Processo nº 005824/2022

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
www.mpc.ro.gov.br

SEI nº 0451882



## RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia certifica que em 19/09/2022 às 13:23:42 foi protocolizado o Documento sob o N° 05737/22 da subcategoria Representação 2022, referente a(o) Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por HAILA CRISTINA SOUTO RAMOS CPF n. 00672356201.

Ord	Documento	Autenticação
01	SEL_TCERO - 0451882 - Representação	aa2113faf155f61017ee2184abe962c8

Porto Velho, 19/09/2022

NÃO JULGADO